



Número: **1029056-47.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 6.001.702,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLUCOES VENDAS E CONSTRUcoes LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	
	ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) SERGIO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DUCCINI (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
M A LORGA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))

META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234588044	03/06/2026 17:19	Concedida em parte a tutela provisória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1029056-47.2026.8.11.0041.

AUTOR(A): SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA, SOLUCOES VENDAS E CONSTRUCOES LTDA
REU: CREDORES

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA. (matriz) e SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA. (filial), integrantes do denominado “Grupo Soluções Construções”, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, em razão da alegada crise econômico-financeira que afirmam comprometer a continuidade regular das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo econômico.

Narram as requerentes que exercem atividades no ramo da construção civil especializada, especialmente na execução de estruturas metálicas, instalação de painéis isotérmicos e atividades correlatas, desenvolvendo suas operações empresariais de forma integrada entre matriz e filial, ambas sediadas no Município de Várzea Grande/MT.

Aduzem que a estrutura empresarial adotada contempla administração centralizada, compartilhamento de recursos humanos, operacionais e financeiros, afirmando que a unidade matriz exerce função de coordenação administrativa e estratégica do grupo, ao passo que a filial desempenha atividades de suporte operacional e expansão comercial.

Sustentam a existência de efetivo grupo econômico, com identidade de fornecedores, clientes, prestadores de serviços e estrutura gerencial compartilhada, circunstâncias que, segundo alegam, justificariam o processamento conjunto do pedido recuperacional.

Quanto à competência, afirmam que o processamento do feito compete à 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, em razão da especialização jurisdicional decorrente da regionalização das demandas relacionadas à recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução TJMT/OE nº 10/2020.



Defendem a aplicação da consolidação processual prevista no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 e também da consolidação substancial prevista no artigo 69-J do mesmo diploma legal, sustentando existir integração patrimonial, operacional, administrativa e financeira entre as sociedades integrantes do grupo.

Afirmam existir administração comum, compartilhamento de mão de obra, equipamentos, veículos, contratos, fornecedores e demais recursos empresariais, além de comunhão de interesses econômicos e identidade relevante entre credores.

Alegam que a propositura de demandas recuperacionais distintas acarretaria incremento desnecessário dos custos operacionais e processuais, além de comprometer a efetividade do processo de reestruturação empresarial pretendido.

Sustentam atravessar situação de crise econômico-financeira capaz de comprometer a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, defendendo que a utilização do instituto recuperacional constitui mecanismo destinado à preservação da atividade econômica, manutenção de empregos e superação da crise enfrentada.

Postulam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, especialmente para impedir a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais voltadas à constrição patrimonial ou à retirada de bens considerados essenciais ao exercício das atividades empresariais, notadamente veículos utilizados na operação do grupo.

Requerem, ainda, a suspensão de apontamentos restritivos de crédito e protestos, mediante expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios competentes.

Pleiteiam autorização para o recolhimento parcelado das custas processuais, sustentando que o valor devido ultrapassa a quantia de R\$ 100.000,00, circunstância que tornaria excessivamente oneroso o recolhimento integral.

Postulam igualmente a manutenção do feito em segredo de justiça até eventual apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, sustentando a existência de risco de adoção de medidas constritivas e expropriatórias por credores antes da incidência dos efeitos legais de suspensão das ações e execuções.

Ao final, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com aplicação da consolidação processual e substancial, nomeação de administrador judicial e adoção das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.001.702,05 (seis milhões, um mil, setecentos e dois reais e cinco centavos).

Instruiram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.



Decido.

I – COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo, tendo em vista que o principal estabelecimento dos devedores encontra-se localizado na zona rural do município de Varzea Grande /MT onde desenvolvem suas atividades agropecuárias em propriedades próprias e em comodato, conforme a documentação acostada, estando, portanto, inserido, à primeira vista, na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10, de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte



pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Nesse esboço, em análise perfunctória recebo a presente peça inicial, devendo ser confirmada a respectiva competência jurisdicional em momento processual posterior.

II – PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, sabe-se que o art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A medida supracitada justifica-se para possibilitar a identificação das reais condições das atividades desenvolvidas pelos requerentes, assegurando-se, assim, que o instituto da recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Sobre o tema, a jurisprudência estabelece:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO



APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).

Neste ínterim, em apreciação aos argumentos suscitados, e a documentação apresentada pela parte devedora, compreendo necessária a realização da verificação prévia, nos exatos termos supracitados.

III– ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

Depreende-se da exordial que os requerentes pleiteiam, além do regular processamento da recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no poder geral de cautela do juízo, a fim de que seja determinada, de imediato, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, bem como de quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens essenciais à atividade desenvolvida pela empresa.

Argumentam, ainda, que a antecipação da suspensão geral das execuções é medida



indispensável à preservação do patrimônio produtivo e à eficácia da recuperação judicial, especialmente em razão da fragilidade financeira que acomete o grupo, cuja liquidez se encontra severamente comprometida, o que inviabiliza o atendimento imediato de obrigações vencidas, demandando, portanto, a tutela jurisdicional de urgência como forma de estabilização do cenário e de proteção do objeto da recuperação.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, fruto da inovação legislativa, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Em análise perfunctória, compreendo que a probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrições sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Compreendo, ainda, que a medida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.



Ademais, observa-se que, além da antecipação do período de blindagem, o devedor pleiteia o reconhecimento da essencialidade de determinados bens listados ao Id. 233982413 .

Cumpre salientar que tal instituto, expressamente previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo destinado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial. Trata-se, portanto, de medida que, embora recaia sobre bens que em regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, garantindo a manutenção dos elementos essenciais à atividade produtiva durante o curso do processo recuperacional. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: “*embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.*”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de



propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, relação de bens que reputa essenciais, entendo que a análise acerca da alegada essencialidade demanda exame técnico específico, a ser realizado por profissional a ser oportunamente designado por este Juízo.

Nesse contexto, mostra-se prudente aguardar a realização da constatação prévia, a fim de que sejam reunidos elementos técnicos mais precisos quanto à efetiva indispensabilidade dos bens indicados à manutenção da atividade produtiva, possibilitando, assim, a adequada apreciação do pedido.

Portanto, a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelo devedor será apreciada após a apresentação do laudo de constatação prévia.

Portanto, no presente momento, a controvérsia cinge-se à possibilidade de antecipação dos efeitos do período de blindagem, ficando a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelo devedor, constantes do Id. 233982413 condicionada à realização da constatação prévia e à posterior apreciação por este Juízo, à luz dos elementos técnicos que vierem a ser produzidos.

IV – DO SIGILO PROCESSUAL.

Embora o grupo devedor tenha pleiteado o sigilo processual, entendo que o deferimento da antecipação dos efeitos do stay period enfraquece os fundamentos expostos na inicial e reforça o princípio constitucional da publicidade. Assim, deve o sigilo ser limitado apenas às documentações relativas aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora, bem como às informações contábeis, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante do exposto, e com fundamento na Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para conceder parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do que dispõe os parágrafos 4º e 12 do artigo 6º, e inciso III do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e:

1.1. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência.

1.2. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



1.3. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da parte autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

1.4. Fixo multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada aos credores que eventualmente incidirem no descumprimento das ordens ora determinadas.

2. POSTERGO a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade dos bens descritos e individualizados pelo grupo requerente para momento posterior à realização da constatação prévia e ulterior deliberação deste Juízo.

3. NOMEIO como constator a empresa M A LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 41.982.122/0001-08, com sede na Rua Presidente Wenceslau Braz, n. 202 Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-508, e-mail: sac@mlorga.adv.br e citacao@mlorga.adv.br, representado pelo administrador judicial MARCO ANTÔNIO LORGA, OAB/MT 13.536; que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

3.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia em R\$ 8.000,00 mil reais, considerando a extensão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e consigno que:

3.2. O correspondente a 100% do valor da remuneração deverá ser pago pelas autoras diretamente a empresa ou profissional nomeado no início dos trabalhos.

3.3. Os trabalhos de constatação prévia deverão ser realizados somente após o cumprimento do item 3.2, e mediante comprovação nos autos.

4. DETERMINO que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

5. Após o aceite do encargo, e juntada do termo nos autos, AUTORIZO a visualização do processo por parte da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia.

6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição.



6.1. O constator prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.

6.3. Constatado que o requerente ostenta a condição de produtor rural, deverá o constator prévio, de forma obrigatória, apresentar manifestação expressa e fundamentada, em estrita observância aos ditames do art. 10 do Provimento nº 2016, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, atendendo integralmente aos requisitos ali estabelecidos.

7. AUTORIZO o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 233, § 3º, I do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

8. ADVIRTO que a constatação prévia deverá ser realizada sem a apresentação de quesitos por qualquer das partes, nos termos do §3º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

9. PROCEDA a baixa do sigilo dos autos, MANTENDO O SIGILO apenas dos documentos supramencionados.

Consigno que os demais pedidos numerados no relatório pela autora, serão apreciados após a entrega do laudo retro citado.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

